



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 15374.001363/2001-81  
**Recurso nº** 162.086 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Acórdão nº** 1803-00.040  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Recorrente** BRASIL DIESEL S.A. VEÍCULOS E PEÇAS  
**Recorrida** 1º TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 1997

Ementa:

**DILIGÊNCIA - INCABÍVEL A REALIZAÇÃO QUANDO AS  
PROVAS PODEM SER PRODUZIDAS COM MERA  
JUNTADA DE DOCUMENTOS.**

A perícia ou a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos, mas não se justifica a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela mera juntada de documentos.

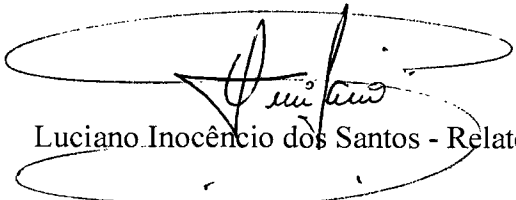
**CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS -  
DEDUTIBILIDADE - IDENTIFICAÇÃO DOS  
CORRESPONDENTES BENEFICIÁRIOS - ÔNUS  
PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES.**

Não tendo a empresa, durante todo o processo, produzido qualquer prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, notadamente no sentido de afastar a glosa de custos e despesas, bem como identificar os beneficiários correspondentes de tais encargos, há que ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da 3ª Turma Especial, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

  
JOSE CLÓVIS ALVES - Presidente



Luciano Inocência dos Santos - Relator

EDITADO EM: 09/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Benedicto Celso Benício Júnior.

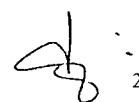
## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que manteve integralmente os lançamentos do IRPJ e IRRF.

Considerando que o relato da decisão recorrida dispõe com bastante clareza os fatos do presente PAF, passo adotá-lo até aquela fase do processo, como segue:

*“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 76/81 e 82/84, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, por meio dos quais se exige da Interessada, antes identificada, respectivamente, o ajuste da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 14.057,69, mais multa de 75% e demais encargos moratórios.*

2. *O auto de infração referente ao IRPJ decorre dos fatos descritos às fls. 74 (Termo de Verificação) e 77 (folha de continuação do auto de infração), com o correspondente enquadramento legal à fl. 77. Em suma, foi apurada a infração que consiste no fato de ter o contribuinte em tela efetuado despesas com veículos de passeio nos meses do ano-calendário de 1997 sem identificar os beneficiários dos respectivos pagamentos, sujeitando-se à glosa do total dessas despesas e tributação exclusiva na fonte com bases ajustadas desses valores e excluídas as depreciações.*



2

3. *O auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de fls. 82/84, também decorre do fato de ter o contribuinte efetuado despesas com veículos de passeio nos meses do ano-calendário de 1997 sem identificar os beneficiários dos pagamentos, sujeitos à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 35%.*

4. *A Interessada apresentou, em 22.05.2001, a impugnação de fls. 90/93, acompanhada da documentação de fls. 94/104. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:*

4.1- *cabe esclarecer, primeiramente, que em nenhum momento o Auditor Fiscal intimou a empresa, para que esta prestasse maiores esclarecimentos sobre de que forma os veículos foram por ela utilizados, considerando de forma genérica que as despesas com veículos são indedutíveis, não atentando para o fato de que tais despesas são necessárias à empresa;*

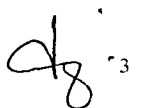
4.2 – *a empresa possui como atividades:*

- a) *revenda de veículos novos ;*
- b) *revenda de peças ;*
- c) *prestação de serviços (mão-de-obra mecânica);*

4.3 – *sendo assim, torna-se necessário oferecer seus produtos e serviços a terceiros de forma rápida, utilizando-se para tanto, de veículos de várias categorias (furgões, automóveis, etc);*

4.4 – *por esse motivo, para vender um caminhão, chassis para ônibus, ou mesmo para efetuar determinado serviço, torna-se imprescindível ir buscar o cliente em sua residência ou empresa, para que este avalie se o veículo ofertado atende às suas necessidades, ou se os serviços a serem realizados, correspondem às suas expectativas;*

4.5 – *desta forma, torna-se mais do necessário a utilização de automóveis, para a realização desta operação, ou seja, buscar e levar seus clientes;*



4.6 – convém informar que os veículos utilizados de forma indistinta pela empresa, ou seja, os veículos são utilizados por vendedores externos, vendedores internos, representantes e funcionários de diversos departamentos;

4.7- solicita que o presente auto de infração seja julgado insubsistente, por ele ter sido lavrado sem levar em consideração as operações por ela realizadas e de forma genérica, sem identificar de forma clara os valores glosados, já que não menciona as folhas do Livro Diário, não individualizou os itens glosados e não informou a que veículos pertencem as despesas glosadas, fato que este que seria suficiente, por si só, para que se declarasse a nulidade do lançamento, face à existência de “cerceamento ao direito de defesa” da empresa;

4.8 – por fim, solicita a realização de diligência na sede da empresa, oferecendo 05 quesitos.”

Ao se manifestar sobre a impugnação, a DRJ manteve integralmente os lançamentos, cuja ementa da decisão proferida no acórdão nº 7.807 de 15/06/2005, assim versa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1998*

*Ementa: **DILIGÊNCIA NEGADA.***

*A perícia ou a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.*

***DESPESAS COM VEÍCULOS.***

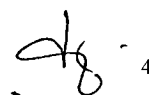
*Somente são dedutíveis as despesas comprovadas com documento hábil e idôneo cujos veículos estejam intrinsecamente relacionados com as atividades de comercialização ou produção (art. 13, III, da Lei nº 9.249/1995).*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 30/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997*

*Ementa: **PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.***

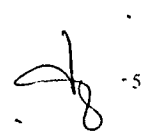
*Está sujeito à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento a beneficiários não identificados.*



*Lançamento Procedente”*

Inconformada com a decisão a recorrente apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Antes de enfrentar a questão de mérito, cabe manifestar-se sobre o pleito de diligência aventado pela recorrente.

Nesse sentido, como bem destacado pelo relator da decisão recorrida, *“apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de perícias ou diligências em conformidade com o artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”*.

No caso vertente, não vislumbro a possibilidade de qualquer fato ou circunstância que carecesse de alguma elucidação, até porque, as provas que poderiam ser produzidas com a realização de uma diligência, no presente caso, poderiam ser perfeitamente supridas com a apresentação de documentos que poderiam ter sido juntados aos autos, como cópias dos documentos que lastreiam as despesas glosadas, relatórios de controle interno da utilização dos veículos, contratos, dentre outros.

Assim, como bem destacado no voto do relator da decisão recorrida, a quem peço vênias para fundamentar minha decisão, a realização de diligência *“... só se justificaria na hipótese do exame de questões colocadas a julgamento não pudessem ser verificadas nos autos do processo, aí sim, seria pertinente no caso em que o contribuinte estivesse impossibilitado, por algum motivo, de trazer as provas para os autos, o que não é o caso, logo, o pedido em apreço não pode ser acolhido, devendo ser indeferido.”* (Nossos Grifos)

Superado o pleito acerca da conversão do julgamento em diligência, passo a enfrentar, de forma conjunta, dado que tratam do mesmo suporte fático, a questão de mérito relativa à glosa das despesas com veículos, na apuração do IRPJ, e os pagamentos que lhe são correspondentes aos beneficiários não identificados, relativamente ao IRRF.

Também nestes quesitos, não merece reparo a decisão recorrida, cujos fundamentos fáticos e normativos, mais uma vez, tomo emprestado para fundamentar minha decisão, cujo teor assim versa:

12. *Especificamente quanto à presente autuação, cabe inicialmente refutar a alegação da Impugnante de que não foi intimada a prestar maiores esclarecimentos sobre de que forma os veículos foram utilizados, uma vez que contribuinte em questão foi intimado, em 22/02/2001,*

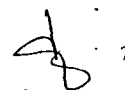


*tendo em vista a verificação da existência de despesas com veículos de passeio na contabilidade, a informar se tais despesas foram individualizadas e incluídas nos rendimentos dos respectivos beneficiários, assim como as despesas de manutenção e conservação, depreciação, reparos, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com os referidos veículos, conforme Termo de Intimação de fl. 40.*

13. *Ora, se o contribuinte instado a informar individualizadamente sobre as despesas com veículos, deveria, lógico, prestar as informações de modo que esclarecesse suficientemente o autuante sobre tais despesas, logo, não procedem as alegações da Impugnante de que não prestou maiores esclarecimentos sobre de que forma os veículos foram utilizados, porque não foi intimado.*

14. *A respeito da alegação da Impugnante de que o auto de infração em tela foi lavrado de forma genérica, sem identificar de forma clara os valores glosados, sem mencionar as fls. do Diário, sem individualizar os itens glosados nem a que veículos pertencem às despesas glosadas, deve lavar-se em conta que foram descritos os elementos necessários à identificação do infrator, a caracterização precisa de falta encontrada, através da verificação da obrigação infringida e do dispositivo legal violado, como requisitos necessários à validade do auto de infração, restou claro a este julgador que o auto de infração em exame, objeto da impugnação da Interessada, foi efetuado em estrita observância aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, aos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, de forma que foram cumpridas todas as formalidades legais exigíveis, assim não prospera a afirmação da Impugnante em contrário.*

15. *Constata-se, conforme relato e pela análise dos autos do presente processo, que a Interessada realizou várias despesas, tais como: combustíveis, estacionamento, lubrificante, manutenção/reparo, IPVA, pedágio, seguros, depreciação, etc, na utilização de, pelo menos 11 veículos, conforme as*



*relações de despesas com veículos de fls. 42/57, fornecidas pela Impugnante, sem entretanto, explicitar individualizadamente os usuários desses veículos e comprovar, com documentação hábil e idônea, que esses veículos relacionavam-se intrinsecamente com a comercialização de bens e prestação de serviços da Interessada à luz das prescrições estabelecidas no inciso III do artigo 13 da Lei nº 9.249/95, in verbis:*

*“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedada as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*(...)*

*III – de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, **exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens e serviços;***

*(...)”.(grifo nosso).*

16. *Nesse sentido, a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais requer prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa, pois sem prova cabal de que as despesas se realizaram em benefício da empresa, de modo que não foram válidas como dedutíveis as despesas efetuadas pela Interessada, no ano-calendário de 1997, com veículos de passeio utilizados pela Impugnante.*

17. *Assim, o lançamento relativo ao IRPJ deve ser considerado procedente com vistas a ser procedido o ajuste na sua base de cálculo, por ser consideradas indedutíveis as referidas despesas realizadas pela Impugnante com veículos de passeio, tendo em vista que a autuada não logrou apresentar, quer durante a fiscalização, quer na fase de impugnação, qualquer documento, hábil e idôneo, com vistas comprovar o alegado.*





18. *Relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, como relatado o contribuinte em tela efetuou, no ano-calendário de 1997, despesas com veículos de passeio, sem, entretanto, identificar os respectivos beneficiários, sendo para tanto instado, conforme Termo de Intimação de fl. 40, não logrou informar e comprovar se essas despesas com veículos foram incluídas nos rendimentos dos respectivos beneficiários, muito menos que as tenha adicionado à remuneração dos beneficiários, de forma a se caracterizar remuneração indireta, sujeitando-se ao imposto de renda na fonte.*

19. *Ao tratar de remuneração indireta, o artigo 631 do RIR/94 assim dispõe:*

*“Art. 631. Integração a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383/91, art. 74):*

*I – a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizada monetariamente até a data do balanço:*

*a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;*

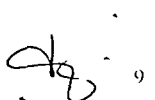
.....

*II – as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através de contratação de terceiros, tais como:*

*a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;*

.....

*Parágrafo único. A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiário, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de 33% (Lei nº 8.383/91, art. 74, § 2º).*



.....”

20. *Ressalte-se que a partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota a que se refere o parágrafo único do artigo 631 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1994, passou a ser de 35%, por força das disposições estatuídas no artigo 62 da Lei nº 8.981/95.*

21. *Assim sendo, e considerando que a fonte pagadora não procedeu à adição das referidas despesas com beneficiários não identificados, impõe-se submetê-las à tributação na fonte, de modo que a fiscalização agiu corretamente ao proceder o lançamento de ofício, substitutivo da atividade não implementada pelo sujeito passivo, exigindo o IRRF, não mais como antecipação do devido e apurado na declaração de rendimentos pelo beneficiário, mas como IRRF de tributação exclusiva, de responsabilidade da fonte pagadora, razão pela qual se considera também procedente o lançamento relativo ao IRRF.”*

Verifica-se, pois, que o deslinde deste feito trata de questão meramente probatória, assim, não logrando a recorrente provar suas alegações, tampouco suscitando argumentos jurídicos capazes de obstar a pretensão fazendária, há que ser mantido o lançamento.

Compre destacar, que não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe competia, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal (PAF), o ônus de provar a veracidade do que se afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

*“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.” (Grifamos)*

Corroborava também essa assertiva, o disposto no art. 330, II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o qual assevera que (*in verbis*):

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – (...) Omissis*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifamos)*

Ora, as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob a pena processual de aplicação da máxima do “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”, qual seja, quem alega e não prova, é tido como não tendo alegado. -

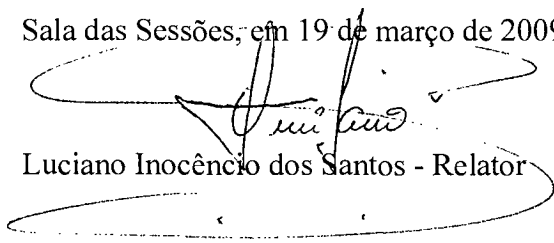


 .10

Diante do exposto, mantenho a exigência, negando provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

  
Luciano Inocência dos Santos - Relator

